

LEI Nº 1.272, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.



INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes aprova e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Santana de Pirapama.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Santana de Pirapama.

Art. 2º A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças e vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeadas pelo Município.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada de acordo com a base tarifária estabelecida pela concessionária de energia elétrica pública para o município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados e tipos de estabelecimentos ou imóveis, percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

TIPO DE ESTABELECIMENTO OU IMÓVEL	CONSUMO MENSAL - kWh	PERCENTAGEM A SER APLICADA EM CIMA DO VALOR DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Imóvel edificado ou Residência ou Comércio	00 a 30	1,04%
	31 a 50	1,69%
	51 a 70	2,08%
	71 a 90	2,73%
	91 a 120	3,25%
	121 a 180	3,51%
	Acima de 180	4,03%

TIPO DE ESTABELECIMENTO OU IMÓVEL	CONSUMO MENSAL - kWh	PERCENTAGEM A SER APLICADA EM CIMA DO VALOR DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Imóvel edificado Indústria	0 a 100	3,25%
	101 a 300	3,51%
	Acima de 300	4,03%

TIPO DE ESTABELECIMENTO OU IMÓVEL	PERCENTAGEM A SER APLICADA EM CIMA DO VALOR DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Imóvel não edificado - Lote Vago	5,00%

Art. 5º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública deverá custear todos os serviços de iluminação pública municipal, incluindo-se as parcelas dos custos fixos e variáveis, inclusive o percentual representativo da depreciação dos bens imóveis e móveis

alocados ao serviço, em especial os custos de sua manutenção e funcionamento.

Art. 6º Quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser arrecadada através de convênio firmado entre o Município e a concessionária do serviço, ou alternativamente por outro meio de lançamento, a critério do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§ 2º O lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, onde não haja edificação inscrita no cadastro imobiliário municipal, será efetuado como imóvel sem edificação, no momento do lançamento e podendo ser cobrado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, sob código específico, ou alternativamente por outro meio de lançamento a critério do Poder Executivo.

§ 3º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não está sujeita a desconto de qualquer natureza, podendo ser parcelada nas mesmas condições e prazos do IPTU.

Art. 7º O produto da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 8º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive àquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, quando ficarão revogadas as Leis Municipais nº 1.152 de 31 de dezembro de 2008 e nº 1.202 de 31 de dezembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, aos 18 de dezembro de 2015.

Kenia Marques dos Santos
PREFEITA MUNICIPAL

[Download do documento](#)